



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.001379/96-80
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.535 – 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria FINSOCIAL
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado SMAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

FINSOCIAL. DECADÊNCIA

Deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 173, I, do C.T.N.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para retificar a fundamentação do acórdão embargado. Vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama e Maria Teresa Martínez López, que davam parcial provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto - SP (fls. 128 e 129), Autoridade Administrativa responsável pela execução do acórdão CSRF/03-04.002, com fulcro no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007 - RICS RF, para aclarar os termos do Despacho CSRF nº. 245/2007 (fls. 126 e 127), que teria incorrido em erro na contagem do prazo decadencial.

A controvérsia tem origem na lavratura de auto de infração, na data de 22/03/1996, em face do Sujeito Passivo para cobrança de débitos de FINSOCIAL dos períodos de apuração de janeiro de 1989 a março de 1992.

A Contribuinte impugnou a cobrança (fls. 39 a 40) sustentando a improcedência da multa de ofício e, no mérito, postulando fosse reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício, relativo aos períodos de 1989, 1990 e 1991, com base no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

A impugnação foi julgada improcedente por meio da decisão DRJ/RBO nº 11.12.59.7/2562/96 (fls. 49 a 52), manifestando-se pelo cabimento da fixação de multa de ofício, inclusive de sua majoração, bem como no sentido de que o prazo decadencial aplicável à exigência do recolhimento do FINSOCIAL é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2049/83 e art. 102 do Decreto nº 92.698/86.

Interposto recurso voluntário pelo Sujeito Passivo (fls. 58 a 60), sobreveio o acórdão nº 201-74.151, prolatado pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 06/12/00 (fls. 70 a 80), que, por unanimidade de votos, proveu parcialmente o recurso para (i) determinar a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados na forma do art. 173, inciso I, do CTN, excluindo-se da exigência fiscal a parcela referente aos meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1990, inclusive e (ii) reduzir a multa de ofício nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Não resignada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência (fls. 83 a 87) com base no então vigente art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, sustentando a aplicação da tese do prazo decadencial de 10 (dez) anos, apoiando-se em acórdãos proferidos por outras Câmaras do Conselho de Contribuintes, utilizados ainda como paradigma.

Em sessão de julgamento de 05/07/2004, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, declarando a decadência do direito de constituição de crédito tributário dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1990, resultante da aplicação do art. 150, §4º do CTN. O entendimento foi veiculado no acórdão CSRF/03-04.002 (fls. 109 a 114), assim ementado:

*FINSOCIAL FATURAMENTO — DECADÊNCIA — ANOS
DE 1989 E 1990 - Deve ser observado no lançamento o prazo
quinqüenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º do C.T.N.*

Da referida decisão, SMAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. interpôs embargos de declaração (fls. 120 a 122) apontando os vícios de obscuridade e contradição, especificamente quanto aos períodos de apuração alcançados pela decadência conforme a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Enfatizou que foram objeto do lançamento de ofício os fatos geradores de janeiro de 1989 a março de 1992, tendo havido a ciência em 22/03/1996.

Consigne-se neste ponto que, intimada da decisão do recurso especial (fls. 115), a Fazenda Nacional restou inerte.

Por sua vez, os embargos de declaração do Sujeito Passivo (fls. 120 a 122) foram julgados improcedentes monocraticamente pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a teor do despacho CSRF nº 245/2007, de 28/12/2007 (fls. 126 a 127), tendo aduzido que, conforme voto condutor do acórdão embargado, estava fulminada pela decadência a integralidade do crédito tributário lançado de ofício, e o equívoco foi cometido pela unidade da Receita Federal do Brasil na execução do julgado.

Nessa oportunidade, insurge-se a Autoridade Administrativa responsável pela execução do julgado, por meio da interposição de embargos de declaração contra o despacho CSRF nº 245/2007, alegando, em síntese, que: (i) o voto condutor do acórdão de julgamento do recurso especial ateve-se ao período de apuração exonerado pelo Conselho de Contribuintes e que foi objeto da insurgência da Fazenda Nacional, a saber, os fatos geradores compreendidos nos anos de 1989 e 1990, não havendo de se falar, assim, em exoneração da totalidade do crédito tributário lançado de ofício; (ii) seguindo a tese da contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, estariam fulminados pela decadência somente os fatos geradores de 02/1991 e anteriores; (iii) o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais e o despacho CSRF nº 245/2007 inovaram ao definir o início do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN, pois o recurso especial da Fazenda Nacional teria se restringido ao pleito de aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8212/91, em detrimento do art. 173, inciso I, do CTN adotado pelo ato decisório do Conselho de Contribuintes.

Conforme teor do despacho s/nº, de 21/08/2015 (fls. 132 e 133), proferido pelo Presidente desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, os embargos de declaração tiveram seguimento "[...] para que a 3ª Turma da CSRF elucide os termos em que o Acórdão CSRF/03-04.002 deve ser executado".

O presente processo foi distribuído a essa Conselheira por meio de sorteio regularmente realizado em 11/12/2015, com numeração eletrônica até a folha 134 (cento e trinta e quatro), estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto - SP (DRF/RPO) por serem tempestivos e atenderem aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a Autoridade Administrativa suscita em sede de embargos de declaração a necessidade de ser aclarado o despacho CSRF nº 245/2007, com supedâneo nos seguintes pontos:

(i) o ato decisório teria incorrido em erro na contagem do prazo decadencial, ensejando *reformatio in pejus* do acórdão CSRF/03-04.002, tendo em vista que o mesmo, ao negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, simplesmente manteve o que já havia sido decidido pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, restando exonerados os créditos tributários apenas dos períodos de apuração dos anos de 1989 e 1990; e

(ii) o acórdão CSRF/03-04.002 e o despacho nº 245/2007 inovaram ao deslocar o termo inicial do prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, consignado no acórdão nº 201-74.151, para a data da ocorrência do fato gerador, posto que a matéria não teria sido objeto do recurso especial da Fazenda Nacional, a qual postulou tão somente a aplicação do prazo de 10 (dez) anos, do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

De pronto, tem-se que o pronunciamento deste Colegiado nos presentes autos restringir-se-á a **elucidar a forma de execução do acórdão CSRF/03-04.002 pela DRF/RPO**, com a realização da correta contagem do prazo decadencial nos termos do que fixado pelo acórdão nº 201-74.151, prolatado pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Isso porque entende-se que o acórdão CSRF/03-04.002 não inovou, mas apenas analisou a matéria objeto do recurso especial da Fazenda Nacional, qual seja, a correta aplicação do prazo decadencial. Da mesma forma, o despacho nº 245/2007, ao apreciar os embargos de declaração, apenas esclareceu os termos em que prolatada a decisão.

Conforme restou decidido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao prolatar o acórdão CSRF/03-04.002, deve ser considerado no presente caso como termo inicial da contagem da decadência a data da ocorrência do fato gerador, na sistemática do art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse aspecto, assiste razão à Embargante. Da análise do acórdão CSRF/03-04.002 verifica-se que, ao negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, o mesmo manteve a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme decidido pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, e estabeleceu como termo inicial da contagem do referido prazo a data da ocorrência do fato gerador, por força do art. 150, § 4º, do CTN, afastando a aplicação dos 10 (dez) anos do art. 45 da Lei nº 8212/91.

O ponto que restou obscuro na decisão, tendo sido objeto de embargos de declaração pelo Sujeito Passivo e agora novamente suscitado pela DRF/RPO, é a definição dos

períodos de apuração fulminados pela decadência, com base na contagem estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, tendo em vista que a Contribuinte foi cientificada do lançamento de ofício na data de 22/03/1996, estão decaídos os períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, inclusive, os quais deverão ser excluídos da cobrança pela DRF/RPO ao executar o acórdão CSRF/03-04.002.

Diante do exposto, conhece-se dos embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, declarando-se fulminados pela decadência os períodos de apuração de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

É o Voto.

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

Os membros do Colegiado, por maioria de votos, acordaram em dar provimento aos embargos de declaração para retificar a fundamentação do acórdão embargado, restando vencidas a Relatora e as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Maria Teresa Martínez López, que davam parcial provimento, para declarar a decadência para os períodos de apuração de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, inclusive, mantendo a fundamentação do acórdão embargado (art. 150, § 4º, do CTN).

O ponto divergente daquele defendido pela i. Relatora cinge-se à fundamentação acórdão CSRF/03-04.002 em relação à decadência e o período decaído. Enquanto o acórdão embargado estabeleceu como termo inicial da contagem do referido prazo a data da ocorrência do fato gerador, por força do art. 150, § 4º, do CTN, tese esta defendida pela i. Relatora. A Embargante alega que o referido acórdão teria inovado ao deslocar o termo inicial do prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, consignado no acórdão nº 201-74.151, para a data da ocorrência do fato gerador, posto que a matéria não teria sido objeto do recurso especial da Fazenda Nacional, a qual postulou tão somente a aplicação do prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Assiste razão à Embargante.

A matéria que foi objeto do recurso especial foi o lançamento de FINSOCIAL dos períodos de apuração de janeiro de 1989 a dezembro de 1990, inclusive, que foram exonerados pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 201-74.151). Para os demais períodos, inclusive aqueles reconhecidos pela i. Relatora (janeiro e fevereiro de 1991) não houve interposição de recursos, sendo definitiva aquela decisão.

O acórdão embargado inovou ao definir o início do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN, pois o recurso especial da Fazenda Nacional teria se restringido ao pleito de aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido pelo art. 45 da Lei nº

Processo nº 10840.001379/96-80
Acórdão n.º **9303-003.535**

CSRF-T3
Fl. 140

8.212/91, em detrimento do art. 173, inciso I, do CTN adotado pelo ato decisório do Conselho de Contribuintes, que deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para declarar a decadência dos períodos de apuração de janeiro de 1989 a dezembro de 1990, inclusive, nos termos do art.173, inciso I, do CTN.

Henrique Pinheiro Torres